~ Lei n. 54 ~

A Câmara Municipal de Foz do Iguassú, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

Artigo 2º - Ao S.R.M. compete:

a) - elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessário, em harmonia com os Planos Rodoviários Estadual e Nacional;

b) - dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando ou fiscalizando tôdos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;

c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 - a parte que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;

2 - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

d) - conservar permanentemente as rodovias municipais;

e) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais, nos têrmos da legislação em vigor e em colaboração com o D.E.R.;

f) - autorizar e fiscalizar a explora-
ção dos serviços de transporte coletivo nas rodovias
municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em
colaboração com o D.E.R.;

g) - conceder licença para colocação de
postos, anúncios e acessos a postos de gasolina e
outras utilizações compatíveis com o local, na fai-
xa de domínio das rodovias municipais;

h) - submeter à apreciação do Departa-
mento de Estradas de Rodagem do Estado, por
intermédio do Prefeito, os planos de operações de cré-
dito ou financiamento de qualquer natureza, que
tiverem de ser garantidas pela quota do Municí-
pio no Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recur-
sos do art. 8º da Lei Federal 302, de 13-7-948;

i) - remeter anualmente, ao órgão rodo-
viário estadual, pormenorizado relatório das ativida-
des dos serviços de estradas e caminhos municipais
no exercício anterior, acompanhado de demonstração
da execução do orçamento do referido exercício;

j) - facilitar ao Departamento de Estra-
das de Rodagem do Estado o conhecimento das ati-
vidades rodoviárias do Município, permitindo-lhe ve-
rificar a perfeita observância das condições para o
recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacio-
nal;

k) - adotar, no que for aplicável as mes-
mas normas técnicas e administrativas, inclusive no-
menclatura, vigorante no serviço dos Departamentos
de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) - manter-se em constante comunicação
com o Departamento de Estradas de Rodagem do Es-
tado, dando-lhe conhecimento da situação exata da

viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;

m) — estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sôbre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário;

Parágrafo único — Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo II

Da Organização

nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário. Parág. único — Havendo impossibilidade de ser contratado um Engº civil.

Artigo 3º — O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um Engenheiro Civil (poderá chefiar o S.R.M. um licenciando, digo, licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A. circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Artigo 4º — O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

Serviço Rodoviário Municipal

Administração

Engº Superintendente ou Licenciado legalmente habilitado pelo C.R.E.A.

Estudos e projetos Estradas e Obras de Arte. Planos Rodoviários. Programas de Obras.	Conserv. de Estradas. Paviment. e Pesquisas. Rodoviária - Sinalização. Policiamento e Estatística do Tráfego	Contratos. Leis rodoviárias. Informações	Contabilidade. Fichário. Correspondência. Arquivo.

Artigo 5º — À Chefia do S.R.M. compete:

a) — elaborar e submeter ao Prefeito os

programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

Capítulo III

Da Receita do S.R.M.

Artigo 6º - A receita do S.R.M. será constituída:

a) - da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;

b) - da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral ordinária, excluídas as rendas industriais;

c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas do domínio;

d) - de prédios especiais;

e) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao S.R.M.;

f) - do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

Artigo 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M.

Parágrafo único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial por trimestre.

Artigo 8º - A receita e as despesas do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo aos ba

lanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for respeitável as normas de contabilidade estabelecidas pelo D. E. R.

Capítulo IV

Da Constituição e Atribuições do Conselho Rodoviário Municipal (C. R. M.)

Artigo 9º — O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário do Município.

Artigo 10º — Comporse-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

a) — um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos Conselheiros;

b) — o Prefeito, membro-nato, ou seu substituto legal;

c) — o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal;

d) — um representante da Câmara Legislativa do Município;

e) — um representante da Indústria e Comércio locais;

f) — um representante da Lavoura;

g) — um engenheiro representante do D. E. R., caso haja dependência desse Departamento na sede do Município.

Parágrafo único — O Conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artigo 11º — O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o Prefeito, o representante do D. E. R.

e o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal

Artigo 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

1) - a elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. estadual;

2) - a aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu Programa de Obras Anual;

3) - tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sôbre os balancetes do mesmo.

4) - encaminhar e dar parecer sôbre os relatórios a serem apresentados;

5) - reunir-se pelo menos uma (1) vês por mês;

6) - submeter ao C.R. Estadual, por intermédio da Sub-Divisão de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R., para conhecimento e aprovação os trabalhos constantes dêste artigo.

Capítulo V

Artigo 13º - Dentro de 90 dias o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artigo 14º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguassú, em 7 de agosto de 1950.

Julio Vieira
Prefeito Municipal

A emenda a parmin é feita por mim e vale.
Otília Schimmelpfeng - Secretária

Otília Schimmelpfeng - Secretária

Obs. Pub. Diário Oficial
nº 145 de 25-8-950, pag. 16